

**A**

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ

UASG N° 926714

PREGÃO ELETRÔNICO N° 017/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0320/2023

A **R N FARIAS EMPREENDIMENTOS EIRELI**, inscrita no **CNPJ 20.481.577/0001-70**, com sede na Avenida Capitão Mor Gouveia, 3604, Lagoa Nova em NATAL-RN de CEP: 59.063-400, por intermédio de seu representante legal, a **Sr. Caliel de Melo Farias** infra-assinado, portador da Carteira de Identidade N°501295 ITEP RN e do CPF N°057.762.504-71, vem tempestivamente apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital n° 17/2023, conforme as razões que seguem. Trata-se de licitação, na modalidade pregão, regida pelo Edital n° 17/2023, que tem como objeto a **contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Limpeza, Conservação, Higienização, Copeiragem, Garçonaria, Recepcionista, Agente de Portaria e Serviços de Tradutor/Intérprete de Língua Brasileira de Sinais - Libras/Língua Portuguesa, para atender a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá (ALAP), que compreenderá, além dos postos de serviço, o fornecimento de uniformes, materiais, equipamentos e saneantes necessários e adequados à execução dos serviços**. Inicialmente, cumpre ressaltar que o instituto da impugnação é procedimento adequado para alegação de irregularidade verificado no ato convocatório, conforme art. 41, § 1º, da Lei n° 8.666/1993.

#### **DA IRREGULARIDADE DO EDITAL**

Constata-se que a irregularidade do edital se concentra na qualificação técnica nos subitens 10.2.1.4, in verbis:

[...]

b) cópia(s) de contrato(s), atestado(s), declaração(ões) ou qualquer outro documento idôneo que comprove experiência mínima de 12 (doze) meses na prestação de serviços de apoio administrativo, ininterruptos ou não, até a data da sessão pública de abertura da licitação.

[...]

Tais disposições exigem respectivamente atestados de experiência mínima de 12 (doze) meses. Assim tal exigência, em nosso sentir, são **IRREGULARES**, pelas razões que seguem adiante:

Como bem se sabe, o princípio da legalidade determina que a elaboração do edital deve observar rigorosamente as determinações legais. Contudo, não é o que se verifica no presente edital, posto que este viola o artigo 30 da Lei n° 8.666/1993, que trata justamente sobre a qualificação técnica, conforme segue:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

{...}

II - **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o**



R N FARIAS EMPREENDIMENTOS  
CNPJ 20.481.577/0001-23  
AV. CAPITÃO MOR GOUVEIA, 3604, LAGOA NOVA  
NATAL/RN, CEP 59.063-400  
TEL (84) 3234-3700 CEL (84) 9.9814-0052  
E-MAIL: [EMPREENDIMENTOS@RNFARIAS.COM](mailto:EMPREENDIMENTOS@RNFARIAS.COM)

**objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;  
{...}

Somado a essa referência taxativa, o edital também viola as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, conforme segue:

IN° 5, DE 26 DE MAIO DE 2017

10.6. Na contratação de serviço continuado, para efeito de qualificação técnico-operacional, a Administração poderá exigir do licitante:

a) declaração de que o licitante possui ou instalará escritório em local (cidade/município) previamente definido pela Administração, a ser comprovado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contado a partir da vigência do contrato;

b) comprovação que já executou objeto compatível, em prazo, com o que está sendo licitado, mediante a **comprovação de experiência mínima de 03 (três) anos** na execução de objeto semelhante ao da contratação, podendo ser aceito o somatório de atestados;

c) no caso de contratação de serviços por postos de trabalho:

c.1. quando o número de postos de trabalho a ser contratado for superior a 40 (quarenta) postos, o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato(s) com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho a serem contratados;

c.2. quando o número de postos de trabalho a ser contratado for igual ou inferior a 40 (quarenta), o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato(s) em número de postos equivalentes ao da contratação.

10.6.1 É admitida a apresentação de atestados referentes a períodos sucessivos não contínuos, para fins da comprovação de que trata a alínea "b" do subitem 10.6 acima, não havendo obrigatoriedade de os três anos serem ininterruptos.

10.7. No caso de contratação de serviços por postos de trabalho (alínea "c" do subitem 10.6), será aceito o somatório de atestados que comprovem que o licitante gerencia ou gerenciou serviços de terceirização compatíveis com o objeto licitado por período não inferior a 3 (três) anos.

10.7.1. É admitida a apresentação de atestados referentes a períodos sucessivos não contínuos, para fins da comprovação de que trata o subitem 10.7 acima, não havendo obrigatoriedade de os três anos serem ininterruptos.

10.8. Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior.

10.9. Poderá ser admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação se equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação.

10.10. O licitante deve disponibilizar todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados solicitados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços.

Analisando-se minuciosamente este dispositivo, constata-se claramente que, ao elaborar o edital, o agente público deve observar criteriosamente a redação do caput do art. 30, bem como a Instrução Normativa, para definir quais serão os requisitos a serem exigidos na condição de qualificação técnica. Além disso, e por se tratar de um serviço cujo objeto é de natureza continuada, a Instrução Normativa nº 05/2017 é bastante clara no que tange ao tempo de comprovação dos atestados de capacidade técnica em no mínimo 03 (três) anos. Frente a isso, não abre margem para exigências não previstas no elenco estabelecido em seus incisos, visto que se trata de rol taxativo. Nesse sentido, Toshio MUKAI assevera que os arts. 27 a 31 da citada Lei:

... indicam a documentação a ser, com exclusividade, exigida para a habilitação. Essas exigências são taxativamente elencadas pela Lei n. 8.666/93, sendo, portanto, vedadas as exigências não constantes expressamente nesse diploma. Trata-se de normas gerais sobre



R N FARIAS EMPREENDIMENTOS  
CNPJ 20.481.577/0001-23  
AV. CAPITÃO MOR GOUVEIA, 3604, LAGOA NOVA  
NATAL/RN, CEP 59.063-400  
TEL (84) 3234-3700 CEL (84) 9.9814-0052  
E-MAIL: [EMPREENDIMENTOS@RNFARIAS.COM](mailto:EMPREENDIMENTOS@RNFARIAS.COM)

licitações, pois as exigências dizem todas respeito à salvaguarda dos princípios da licitação, em especial o da igualdade (sem grifos no original). (MUKAI, Toshio. Licitações e contratos públicos. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 78).

Em face do exposto acima e a fim de buscar maior segurança nas execuções contratuais, o próprio TCU converge nesse mesmo pensamento:

A exigência de comprovação com 03 anos de experiência se fundamenta no sentido de garantir melhor qualidade e segurança aos serviços realizados. Destaca-se ainda que o Acórdão 1.214/2013-TCU Plenário enfrentou esta questão e teve como uma de suas determinações o seguinte: "seja fixada em edital, como qualificação técnico operacional, a obrigatoriedade da apresentação de atestado comprovando que a contratada tenha executado serviços de terceirização compatíveis em quantidade com o objeto licitado por período não inferior a 3 anos". Por fim, a Portaria TCU nº 128, de 14 de maio de 2014, que dispõe sobre a licitação e a execução de contratos de serviços no âmbito do Tribunal de Contas da União (TCU), traz em seu art. 13, I, a, "a exigência de comprovação por parte do licitante de, no mínimo, 3 (três) anos de experiência na execução de serviços semelhantes ao objeto da licitação, comprovados por meio de atestados ou declarações de capacidade técnica, cópias de contratos, registros em órgãos oficiais, ou outros documentos idôneos". Trata-se, portanto, da exigência de experiência mínima para diminuir os riscos da contratação de empresa inapta para a prestação dos serviços contratados e não de uma competição entre as empresas que tenham mais experiência, com vistas a evitar a contratação por parte da Administração de empresas sem experiência, "as quais, com o tempo, mostram-se incapazes de cumprir o objeto acordado" (AC 1.214/2013Plenário).

Ante toda a doutrina e jurisprudência apresentada, não resta dúvida de que o art. 30 da Lei nº 8.666/1993 configura-se como rol taxativo ou exaustivo máximo. Contudo, jamais exemplificativo, o mesmo deve ser seguido a rigor.

#### **DOS PEDIDOS**

Desse modo, por se tratar de serviço de natureza contínua, que podem se estender por longo período, a exigência temporal de experiência mínima no mercado do objeto também é, em princípio, compatível com o dispositivo legal há pouco



R N FARIAS EMPREENDIMENTOS  
CNPJ 20.481.577/0001-23  
AV. CAPITÃO MOR GOUVEIA, 3604, LAGOA NOVA  
NATAL/RN, CEP 59.063-400  
TEL (84) 3234-3700 CEL (84) 9.9814-0052  
E-MAIL: [EMPREENDIMENTOS@RNFARIAS.COM](mailto:EMPREENDIMENTOS@RNFARIAS.COM)

mencionado, já que o tempo de atuação é critério relevante para avaliar a solidez do futuro prestador de serviço e, com isso, assegurar boa execução do objeto.

Frente a isso, e a fim de evitar possíveis problemas na execução desse tipo de contrato como interrupções na prestação dos serviços, ausência de pagamento aos funcionários de salários e outras verbas trabalhistas, trazendo prejuízos à administração e aos trabalhadores, **requer:**

Que seja acolhida a presente Impugnação, declarando a nulidade dos itens do edital que foram impugnados, alterando-os na conformidade do ordenamento jurídico pátrio, com as solicitações/alterações dos documentos apontados, sem prejuízo dos demais solicitados, referentes ao subitem Qualificação Técnica do Edital, a fim de garantir a administração pública empresas com real capacidade técnica para a prestação dos serviços continuados.

Que, em não acolhendo a Impugnação, encaminhe a autoridade superior para apreciação e deliberação. Nesses termos, pede deferimento.

Natal/RN, 18 de JANEIRO de 2023.

---

CALIEL DE MELO FARIAS  
CPF 057.762.504-71  
RG 501295 RN  
DIRETOR